



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO INTERNO Nº nº 0035240-19.2013.815.2001 – 3ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Advogado : Carlyson Renato Alves da Silva (OAB/PB 18.830-A)

Agravado : Sóstenes de Andrade Albuquerque

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL.
INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO. ERRO
GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

– O agravo interno consubstancia meio inadequado para impugnar decisão colegiada, pois trata-se de recurso próprio ao ataque de Decretos singulares do relator ou do presidente. Inteligência dos artigos 1.021, *caput*, do código de processo civil e 284, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

VISTOS ETC.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 844/847) interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social em face de acórdão de fls. 839/842, que não acolheu os Embargos de Declaração opostos por **Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A** (fls. 815/818) e **Fundação Petrobrás de Seguridade Social** (fls. 820/825).

Argumenta o recorrente que a decisão não observou que o procurador subscritor do apelo já estava habilitado nos autos e, ainda, que a publicação realizada no dia 05/09/2017 apenas intimou a Fundação embargante para “assinar o substabelecimento”, não apontando qualquer vício a ser sanado. Nesse raciocínio, assegura que a matéria não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo relator.

É o relatório. Decido.

Vislumbra-se dos autos, que o recorrente interpôs Agravo Interno em face do Acórdão. No entanto, o agravo interno constitui meio adequado para impugnar decisões monocráticas proferidas pelo Relator, não sendo cabível no caso de decisões colegiadas a teor do que determina os artigos 1.021, *caput*, do CPC/15 e 284, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Justiça:

No mesmo sentido, citem-se arestos do Superior Tribunal de

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021 DO CPC/2015. RECURSO INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA PREVISTA. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 691.703/SP (2015/0081606-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 19.04.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 1.021 do NCPC, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 2. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ; AgInt-AREsp 815.891; Proc. 2015/0275381-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 28/03/2017)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



